



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 047/2019

PROCESSO n° 2019004290

Recurso: Recurso contra habilitação da empresa DIEGO ERNANI BENTO RODRIGUES

Recorrente: L DE F DA S PIRES - CNPJ n° 10.413.154/0001-69

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n° **037/2019**, tendo como finalidade o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, processada nos autos n° 2019004290, mediante a apresentação de proposta cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MARMITEX (REFEIÇÕES PRONTAS)**, destinado ao **MUNICÍPIO DE IPAMERI** ao **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DE IPAMERI**; ao **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, e ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPAMERI**.

O certame foi designado para o dia 30/05/2019, às 08:30h.

Da habilitação da licitante DIEGO ERNANI BENTO RODRIGUES, CNPJ n° 30.467.910/0001-40, a licitante L DE F DA S PIRES - CNPJ n° 10.413.154/0001-69, manifestou o interesse de recorrer.

As razões foram apresentadas no tríduo legal. No mesmo prazo foram apresentadas as contrarrazões da Recorrida.

É a breve síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



a) DAS FORMALIDADES LEGAIS – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprova a publicação no Diário Oficial do Município.

Passa-se à análise da admissibilidade do recurso.

Sabe-se que a licitação na modalidade pregão é disciplinada pela Lei 10.520/02, sendo que em seu artigo 4º, incisos XVII, encontra-se prevista a possibilidade de recurso administrativo por partes dos licitantes. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

Portanto, os pressupostos recursais foram observados.

b) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se, particularmente, quanto a habilitação da vencedora do certame, a empresa DIEGO ERNANI BENTO RODRIGUES, CNPJ nº 30.467.910/0001-40, por não assinalado uma das opções da DECLARAÇÃO DE NÃO SERVIDOR PÚBLICO, PROPRIETÁRIO, ADMINISTRADOR OU DIRIGENTE DE ENTIDADES OU SERVIÇOS CONTRATADOS OU CONVENIADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **requerendo a aplicação do item 8.2.6 do Edital.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Fundamentou em boa doutrina, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo, avocou os arts. 109, 3º, 48, 44, 30 e 41, todos da Lei nº 8.666/93.

Por fim requereu “reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º. do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.”.

c) DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA.

Intimada a licitante vencedora, apresentou manifestação reiterando o posicionamento da pregoeira e que a declaração do Anexo VII do Edital, não consta do rol dos documentos da cláusula oitava do edital e apresentou nova declaração do anexo VII.

d) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do recurso antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

Analisando o pleito da licitante, trata-se inabilitação da licitante vencedora, por não ter assinalado a declaração do Anexo VII do Edital, que tem o condão de informar a vinculação ou não a cargo público.

Sopesando as razões recursais da Recorrente, possível utilizar os seus próprios fundamentos para balizar a decisão, a qual peço vênia para fazer algumas colações de trechos da peça:

(...)

Ocorre que, após a abertura da licitação e apresentada a menor proposta pela empresa Diego Ernani Bento Rodrigues 03651136115, deu-se prosseguimento ao andamento da licitação com a abertura do envelope da habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Ocorre que quando da abertura do envelope da empresa vencedora, observou-se que o Anexo VII não estava marcado nenhuma das opções constantes no referido anexo.

Dada a palavra ao representante da ora Recorrente o mesmo arguiu tal acontecimento, todavia, a comissão decidiu dar prosseguimento no certame.

(...)

IV – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o item 8.2.6 do Edital é claro ao afirmar que: o não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48. inciso I, da Lei nº 8.666/1993. que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Art. 48. Serão desclassificadas;

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993. In verbis:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º. inciso I, do artigo da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Importante destacar os artigos inciso IV e 41 da Lei de Licitações, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § lodo art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não leercá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem! Com decorrido pela Recorrente, a Administração Pública deve ser orientar pelos princípios insculpidos no art. 3º, 48, 44, 30 e 41 da Lei de Licitações.

O primeiro dispositivo prega dentre outros princípios, o da observância da proposta mais vantajosa para administração, foi obtido ao final da sessão. Os demais trata-se de formalismos e a vinculação ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Especificamente sobre a “declaração de não servidor público, proprietário, administrador ou dirigente de entidades ou serviços contratados ou conveniados com a administração pública” a intenção do Edital é exatamente para verificar de forma mais célere se o licitante viola a Seção IV da Lei Orgânica que dispõe sobre as proibições de contratação da administração pública. De igual modo é a declaração de CNAE, Anexo VI, para identificar a principal atividade da licitante.

SEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 113. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Observa-se ainda que na CLÁUSULA OITAVA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, não consta a declaração do Anexo VII como documento hábil para a habilitação, vejamos:

VIII - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE “DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”

8.1. O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos a seguir relacionados os quais dizem respeito a:

(...)

8.1.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES

8.1.5.1. Apresentar declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação, atestando a inexistência de circunstâncias que impeçam a empresa de participar do processo licitatório, nos termos do modelo constante do Anexo deste edital, assinada por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante, com o número da identidade do declarante;

8.1.5.2. Apresentar declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) menor (es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor (es) de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, conforme modelo constante do Anexo deste edital;

8.1.5.3. Apresentar declaração, sob as penas da lei, a ser apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte de que se enquadra nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido por aquela Lei, conforme modelo constante do Anexo deste edital.

8.1.5.4. Apresentar certidão que ateste o enquadramento, expedida pela Junta Comercial ou, alternativamente, documento gerado pela Receita Federal, por intermédio de consulta realizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, podendo ser confrontado com as peças contábeis eventualmente apresentadas no certame licitatório;

8.2. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

8.2.1. É facultada aos licitantes a substituição dos documentos de habilitação exigidos neste edital, pelo Certificado de Registro Cadastral para participar de licitações junto à Administração Direta no ramo de atividade compatível com o objeto do certame, o qual deverá ser apresentado acompanhado dos documentos relacionados no subitem 8.1.1; no subitem 8.1.3, alíneas “a” a “c”, e no subitem 8.1.4, todos deste item, que não tenham sido apresentados para o cadastramento ou que, se apresentados, estejam com os respectivos prazos de validade vencidos, na data de apresentação das propostas.

8.2.1.1. O Certificado de Registro Cadastral não substitui os documentos relacionados no subitem 8.1.3, alínea “d”, no subitem 8.1.5 do item VIII, devendo ser apresentados por todas as licitantes.

8.2.2. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 60 (sessenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

8.2.3. A apresentação da documentação exigida neste edital estende-se às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

8.2.3.1. Se a documentação apresentada, em cumprimento aos subitens anteriores for proveniente de microempresa ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



empresa de pequeno porte e apresentar alguma restrição quanto à regularidade fiscal, ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

8.2.3.2. A não regularização da documentação no prazo previsto acima implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação, conforme previsto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006;

8.2.4. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou cópia autenticada em Cartório, ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo (a) pregoeiro (a) ou por membro da Equipe de Apoio.

8.2.5. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos.

8.2.6. O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante.

8.2.7. As certidões que não possuírem prazo de validade serão consideradas a partir da data de emissão, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias da data prevista para a entrega dos envelopes.

Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente.

No caso em análise, não houve erro por parte da Recorrida, que, aliás, obedeceu em tudo o edital.

[...]No entender deste Tribunal, **a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação**, não sendo lícita a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (**Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário**) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

Com a devida vênua a Recorrente, foram obedecidas as regras e os princípios mais básicos dos certames públicos e da boa norma, os ditames do instrumento convocatório da licitação em relação à documentação e, ainda, põe em dúvida à regular e legítima decisão da Pregoeira e sua equipe.

Vejamos algumas das decisões análogas proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do Fabricante:

1. Para habilitação de licitantes em Pregão Eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005. **Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)

2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



3. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e especialmente ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. (REO 2000.36.00.003448-1/MT; Remessa Ex-Officio Juiz Daniel Paes Ribeiro).

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).”

Ademais, a aceitação e homologação de proposta de preços, independentemente do tipo e modalidade de licitação reflete, na prática, a obrigatoriedade de cumprimento *in totum* das cláusulas e condições impostas no edital.

Diante disso, constata-se que não merece prosperar os argumentos da Recorrente acerca das regras que devem nortear um procedimento licitatório, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



especial a observância dos princípios básicos da licitação estatuídos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“(…)

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita observância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para arrematar, dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Conclusivo que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

Desta feita, a Recorrida preenche os requisitos do processo de habilitação, a mera falta de “assinalar” na declaração de não servidor público, proprietário, administrador ou dirigente de entidades ou serviços contratados ou conveniados com a administração pública (Anexo VII) não tem o condão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



desclassificá-la do certame, haja vista se tratar de mera exigência formal, que não é indispensável ao cumprimento das obrigações do contrato administrativo.

IV – DECISÃO DA PREGOEIRA

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, em atenção especial a Cláusula Oitava do Edital.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa DIEGO ERNANI BENTO RODRIGUES 03651136116 inscrita no CNPJ nº 30.467.910/0001-40.

Considerando que não houve RETRATAÇÃO da decisão, submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.

Franquear a vista ao processo.

Havendo a confirmação da autoridade superior hierárquica, volva-me o procedimento para os atos posteriores.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município (Cláusula 16.12 do Edital) e no placard da Prefeitura.

PREGOEIRA, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2.019.

BIANCA FERREIRA GENERALI CARNEIRO

Pregoeiro (a)

Leonardo Pimenta Cury

OAB/GO 18.991

Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Aprovo a **DECISÃO/PARECER da Assessoria Jurídica e Pregoeiro**. Restitua-se o presente processo ao Departamento de Licitações do Município de Ipameri, com o pronunciamento desta Procuradoria.

Ipameri/GO, 14 de junho de 2019.

Fabricius Simão
OAB/GO 15.825
Subprocurador do Município de Ipameri

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Gestora do Município de Ipameri e ordenadora da despesa, considerando a **ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MARMITEX (REFEIÇÕES PRONTAS)**, destinado ao **MUNICÍPIO DE IPAMERI** ao **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DE IPAMERI**; ao **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, e ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPAMERI**, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Lei nº 10.502/02 e 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** ratificar a decisão da Pregoeira acerca do recurso interposto no Pregão nº 047/2019, razão pela qual razão pela qual **MANTENHO INALTERADA** a referida decisão em todos os seus termos, tudo nos termos dos fundamentos da decisão da Sr. Pregoeira, assessorados pela Consultoria Jurídica e ratificada pela Procuradoria do Município, ratificando a adjudicação para posterior homologação.

Ipameri/GO, 14 de junho de 2.019.

DANIELA VAZ CARNEIRO
Prefeita Municipal